

INFIDELIDADE VIRTUAL: A EVOLUÇÃO DIGITAL E O DIREITO

*Tales Manoel Lima Vialôgo**
*Rafaela da Costa Junqueira***

1 INTRODUÇÃO

O presente ensaio científico está dedicado à questão da infidelidade virtual e sua repercussão jurídica e social, além da possibilidade de indenização por danos morais.

O estudo destacou o crescimento dos relacionamentos virtuais e principais diferenças quando comparados aos relacionamentos reais. Com o surgimento dessa nova modalidade de relacionamento, surge a chamada infidelidade virtual, instituto moderno, que traz ao ordenamento jurídico muita polêmica referente à sua aplicação.

Para alcançar a finalidade pretendida, foram analisadas as principais garantias fundamentais asseguradas pela Constituição Federal, referente ao tema,

*Mestre em Direito Constitucional pela ITE – Bauru. Especialista em Direito Empresarial com ênfase em Direito do Trabalho pela ITE – Bauru. Professor titular do corpo docente das Faculdades Integradas de Bauru (FIB). Advogado.

**Mestre em Direito Constitucional pela ITE – Bauru. Especialista em Direito Empresarial com ênfase em Direito do Trabalho pela ITE – Bauru. Professor titular do corpo docente das Faculdades Integradas de Bauru (FIB). Advogado.

oferecendo na sequência, os princípios mais relevantes do Direito de Família, visto que em o instituto da família é prejudicado.

Outro assunto relevante para a pesquisa foram os deveres e obrigações impostos para os cônjuges e companheiros, a legislação traz um rol exemplificativo e bem claro sobre a questão.

Ocorreu o exame relativo aos meios de provas utilizados para demonstrar a circunstância geradora do dano, se poderão ou não ferir os princípios fundamentais individuais, pois esse tipo de infidelidade atinge diretamente a Constituição Federal, como o princípio da dignidade da pessoa humana e a inadmissibilidade de provas ilícitas. Entretanto, considerando que essa modalidade de traição em nossa legislação possui poucos posicionamentos doutrinários e julgamentos, alguns doutrinadores começaram a dedicar-se sobre o tema.

Enfim, uma vez que a infidelidade virtual representa o desrespeito aos deveres de fidelidade, lealdade, respeito mútuo e insulta a dignidade da pessoa humana, vale analisar se há a possibilidade do cônjuge ou companheiro traído ingressar com o pedido de indenização por danos morais.

2 DIREITO DIGITAL: BREVE TEORIA GERAL

2.1 CONCEITO DE DIREITO DIGITAL OU VIRTUAL

É um ramo relativamente novo, cujas normas ainda estão em processo de criação ou recente vigência. A advogada [Patrícia Peck](#) Pinheiro (2013, p.75), experiente na área, conceitua o Direito Virtual como:

O Direito Digital consiste na evolução do próprio Direito, abrangendo todos os princípios fundamentais e institutos que estão vigentes e são aplicadas até hoje, assim como introduzindo novos institutos e elementos para o pensamento jurídico, em todas as suas áreas ([Direito Civil](#), [Direito Autoral](#), [Direito Comercial](#), [Direito Contratual](#), [Direito Econômico](#), [Direito Financeiro](#), [Direito Tributário](#), [Direito Penal](#), [Direito Internacional](#) etc).

Podemos observar que o Direito Digital é o desenvolvimento do próprio [Direito](#), não se tratando de uma nova área, mas sim de uma nova visão de todas as áreas já existentes no âmbito jurídico, que diante dos fatos e evo-

lução passam a integrar questões tecnológicas. Desse modo, o Direito Digital abrange todos os princípios fundamentais e institutos que estão vigentes e são aplicados até hoje, assim como também introduz novos institutos e elementos para o pensamento jurídico, em todas as suas áreas.

Objetivamente, Direito Virtual é o ramo que disciplina as diversas modalidades de relações jurídicas na internet e os crimes praticados no meio virtual.

2.2 CARACTERÍSTICAS DO DIREITO DIGITAL

O Direito Digital é conveniente por amparar diversos princípios e soluções que são bastante conhecidos no meio jurídico, os quais estão direcionados ao Direito Costumeiro, aquele que possibilita a manifestação da vontade humana para o preenchimento de lacunas.

O desenvolvimento desenfreado da sociedade faz com que o direito seja mais flexível para poder atender as diferentes formas que um mesmo assunto pode transmitir, é por meio desse pensamento que Patrícia Peck Pinheiro (2013, p.77) nos ensina que “a velocidade das transformações é uma barreira à legislação sobre o assunto. Por isso qualquer lei que venha tratar de novos institutos jurídicos deve ser genérica o suficiente para sobreviver ao tempo[...]”.

O Direito Digital, por se tratar de um ramo jurídico global deve se adaptar as leis internas de cada país, sob pena de não possuir estabilidade, o que caracterizaria um sistema de insegurança jurídica. Por haver poucas leis regulamentadoras, o ambiente virtual se autorregulamenta, limitando sua atuação através de princípios, analogias e garantias fundamentais.

É de total relevância posicionar o conhecimento de Patrícia Peck (2013, p.77) sobre o assunto:

Em nosso ordenamento jurídico ninguém pode alegar desconhecimento da lei, mas no caso do Direito Digital, em que a autorregulamentação deve prevalecer, faz-se necessário informar ao público os procedimentos e regras às quais está submetido [...]. Tomando por base todas as referências, o Direito Digital traz a oportunidade de aplicar dentro de uma lógica jurídica uniforme uma série de princípios e soluções que já vinham sendo aplicados de modo difuso, o chamado Direito Costumeiro.

Portanto, as características do Direito Virtual são: a celeridade; o dinamismo; a autorregulamentação, por haver poucas leis específicas; e a base legal na prática costumeira, o uso de analogia e princípios fundamentais na aplicação das lides virtuais.

Enfim, cabe ao Judiciário recorrer aos bons costumes e à realidade das relações virtuais, na ausência de normas. O desafio do Judiciário é atualizar-se concomitantemente com a evolução da sociedade digital.

2.3 TERRITORIALIDADE

O princípio da territorialidade permite estabelecer ou delimitar a área geográfica em que um [Estado](#) exercerá a sua [soberania](#). Essa área geográfica é o [território](#), que constitui a jurisdição. No meio virtual esse limite acaba sendo deixado de lado, pois se torna impossível demarcá-lo. Patrícia Peck Pinheiro (2013, p. 83) relata que:

No mundo tradicional, a questão da demarcação do território sempre foi definida por dois aspectos: os recursos físicos que esse território contém e o raio de abrangência de determinada cultura. A sociedade digital rompe essas duas barreiras: o mundo virtual constrói um novo território, dificilmente demarcável, no qual a própria riqueza assume um caráter diferente, baseada na informação, que é inesgotável e pode ser duplicada infinitamente.

No meio virtual, as diferentes culturas se comunicam o tempo todo. Assim, dentro do questionamento sobre valores que devemos proteger em relações entre indivíduos de origens distintas, se sobressai a regra de que o Direito sempre deve interferir nas correlações humanas, seja em territórios distintos ou não, onde, de algum modo, deve-se proteger o que acontece nesse tipo de vinculação.

A internet não é um lugar, não é um território a parte, mas sim a extensão de nossas vidas, tudo o que fazemos no ambiente virtual gera efeitos na vida real, além disso, atualmente a internet não é utilizada apenas para troca de informações entre pessoas, mas para estabelecer relações de consumo, para transações bancárias, para progresso e desenvolvimento, entre outras funções.

A globalização da economia e da sociedade exige a expansão do pensamento jurídico, de modo a encontrar mecanismos de aplicação de normas que

possam extrapolar os princípios da territorialidade, especialmente no direito penal, civil, comercial e do consumidor. Quando estamos no mundo virtual, estamos no mundo, e não mais no território nacional. Não há limites de territorialidade no mundo digital. A territorialidade no meio virtual é global, por isso existe a impossibilidade de territorialidade jurídica nesse meio.

3 AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS NO MEIO DIGITAL

Entende-se que qualquer ato, seja ele físico ou virtual, exige o respeito pelos princípios constitucionais vigentes. Os indispensáveis para a pessoa humana estão elencados no artigo 5º, estabelecidos na parte de Direitos e Garantias Fundamentais, regulamentados pela Constituição Federal de 1988.

No presente tópico serão vistos os princípios de maior relevância ao tema ora abordado.

3.1 ANONIMATO E PRIVACIDADE

Um dos princípios mais relevantes para esta pesquisa é o do anonimato, onde o inciso IV relata: “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”. Trata-se de uma regra estabelecida em um período “pré-internet”, tendo em vista sua decisão em 1988.

A proibição do anonimato trazido pela Constituição Federal, refere-se à total impossibilidade de identificação do usuário em eventual necessidade para possíveis investigações, denominado anonimato “puro”. Ela não estabelece que o usuário não pode utilizar apelidos ou nomes diferentes, precisando se identificar em tudo que fizer para os outros usuários, pois o artigo 19 do Código Civil estipula que: “o pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome”, pois bem, se assim não fosse, o artigo referido seria inconstitucional.

Em relação ao anonimato na internet Patrícia Peck Pinheiro (2013, p.90) afirma que: “podemos ressaltar que ele é relativo, uma vez que a própria tecnologia nos permite rastrear o emissor, assim como rastreamos ligações telefô-

nicas e sinais de rádio”, mediante esta ideologia consegue-se entender que no meio digital o anonimato total não é garantido, pois os endereços do IP podem ser rastreados e associados a máquina no qual os conteúdos foram publicados pelo usuário infrator, neste caso, o usuário infiel. Porém, existem meios que dificultam o rastreamento do IP.

A privacidade é outro tema centralizado desta pesquisa, na tecnologia, no meio digital, para esta nova era globalizada, pois coloca a segurança jurídica em risco por um avanço natural do ser humano em sociedade. Em suas variadas maneiras de efetivação, a liberdade assume tanto o direito de a pessoa se expressar quanto o de nada desejar informar ou explicitar.

Elencado no inciso X do artigo 5º diz: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material e moral decorrente de sua violação”, construindo um limite natural ao direito à informação da vida dos indivíduos. Contudo, Patrícia Peck Pinheiro (2013, p.87) revela que “não há lesão a direitos se houver consentimento, mesmo que implícito”, pode-se compreender que a pessoa que divulga aspectos íntimos de sua própria vida, não está demonstrando os limites naturais a serem respeitados sobre sua privacidade.

Neste contexto, em presunção do princípio da cedência recíproca (quando há conflito de direitos), vale a análise sobre a prova produzida pelo cônjuge ou companheiro, vítima da infidelidade virtual, ao qual não restam alternativas, que não a divulgação de evidências digitais demonstrando a conduta do agente, a fim de caracterizar o dano? Portanto, em um critério de conflito entre direitos fundamentais, deve prevalecer a privacidade do agente ou a honra e dignidade da vítima do ato de infidelidade?

Além disso, certos casos necessitam de análise de conteúdos em *e-mails*, o que gera a necessidade de eventual quebra de sigilo de correspondência eletrônica. Tais conflitos de garantias e direitos fundamentais serão objeto de delimitação nas linhas que seguem.

3.2 PRINCÍPIOS ESSENCIAIS À FAMÍLIA

É notório que a infidelidade causa grandes prejuízos à família, com o meio virtual não é diferente.

O princípio da dignidade da pessoa humana está prevista no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, o qual tem por finalidade a qualidade de principio fundamental, assegurando ao ser humano o mínimo de direitos que devem ser respeitados pela sociedade e pelo poder público, preservando os valores adequados. Relata Charles Bicca: “somente o respeito incondicional à pessoa humana é capaz de assegurar valores essenciais e direitos da personalidade” (2015, p.20).

O afeto significa sentimento de afeição ou preocupação com alguém, amizade, paixão ou simpatia, sendo o elemento essencial para a construção de uma família nos tempos modernos. São os laços de afeto que conseguem manter a estabilidade de uma família. Para Maria Berenice Dias: “os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue.” (2017, p.60).

Dispõe o artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal: “construir uma sociedade livre, justa e solidária”. A solidariedade não é apenas patrimonial, mas também é afetiva e psicológica, o que significa respeito e considerações recíprocos em relação aos membros da família.

Seguindo a linha de explicação de Ingo W. Sarlet (2009, p.121), o princípio da proibição de retrocesso social ou da irreversibilidade dos direitos fundamentais significaria que:

Se tomarmos a ideia da proibição de retrocesso em um sentido amplo, significando toda e qualquer forma de proteção de direitos fundamentais em face de medidas do poder público, com destaque para o legislador e o administrador, que tenham por escopo a supressão ou mesmo restrição de direitos fundamentais (sejam eles sociais, ou não) constata-se, em termos gerais, que, embora nem sempre sob este rótulo, tal noção já foi, em maior ou menor medida, recepcionada no âmbito do constitucionalismo latino-americano.

Entende-se que, os direitos fundamentais são garantias de proteção por parte do Estado, os quais devem ser resguardados todos aqueles direitos essenciais para o exercício da cidadania.

4 DEVERES E OBRIGAÇÕES DOS CÔNJUGES OU COMPANHEIROS

Inicialmente devemos compreender que há certa diferença entre cônjuge, pessoa matrimonialmente vinculada à outra; e companheiro, indivíduo que está junto com outro perante a união estável. Essa diferença se dá mediante a formação dos institutos.

O casamento é um vínculo jurídico estabelecido entre duas pessoas, com o intuito de constituírem uma família, realizado mediante uma autoridade competente, qual seja o juiz de paz ou de direito, logo após, ocorre o registro civil, do qual se obtém uma certidão de casamento, de acordo com o artigo 1531 do Código Civil. Portanto, é através de um ato formal que se certifica o casamento.

Já a união estável é a relação sustentada por duas pessoas que mantêm uma vida em comum, devendo ser de caráter duradouro, público e com o objetivo de constituir uma família (ALMEIDA JUNIOR, 2017, p.67/68). Contudo, para a realização da união estável, ao contrario do casamento, o direito não exige formalidades para sua efetivação.

Assim como o casamento, a união estável é considerada entidade familiar e tem sua relação protegida pelo direito de família e garantida pela Constituição Federal de 1988.

Com a celebração do casamento surgem direitos e obrigações para ambas as partes, previstos no artigo [1.566](#) do [Código Civil](#), quais sejam: I) fidelidade recíproca; II) vida em comum, no domicílio conjugal; III) mútua assistência; IV) sustento, guarda e educação dos filhos; V) respeito e consideração mútuos.

O primeiro inciso traz consigo a fidelidade recíproca, tratando-se de uma proteção ao núcleo familiar da intervenção de terceiros, de forma imoral, de modo que venha a gerar no outro cônjuge, e na família, um sentimento de tristeza, vergonha, que exponha sua imagem. Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2013, p.191): “A infração a esse dever, imposto a ambos os cônjuges, configura o adultério, indicando a falência da moral familiar, além de agravar a honra do outro cônjuge. Se extrapolar a normalidade genérica pode ensejar indenização por dano moral.”

É importante ressaltar que não só o adultério viola o dever de fidelidade recíproca, mas também atos que desrespeitem a confiança conjugal, como por exemplo, o namoro virtual. Por outro modo, quando a conduta gera situações depreciativas e ofensivas à honra do outro cônjuge, tem-se a violação do dever de fidelidade recíproca

O inciso V refere-se ao respeito e consideração mútuos, Vanessa Fiuza (2015, s.p.) mostra que este dever está completamente ligado aos direitos da personalidade da pessoa:

traduz-se no dever de zelo pela honra e imagem do outro cônjuge, de não expor o outro à situação humilhante ou que produza efeitos negativos de ordem moral, de respeitar a liberdade do outro. Trata-se de dever fundamental para que exista harmonia (e inclusive amor) dentro do casamento.

Este dever torna ampla a proteção dada aos cônjuges, pois aborda principalmente o resguardo da pessoa, não só do laço matrimonial existente entre elas, abrange a consideração e dedicação de um com o outro.

Em contrapartida, os deveres dos companheiros estão elencados no artigo 1724 do Código Civil, quais sejam: lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

O dever de lealdade é definido como fidelidade aos compromissos assumidos, é por isso que Fábio Ulhoa Coelho (2011, p.145) nos ensina: “A fidelidade não é lembrada expressamente pela lei, mas há quem considere que o convivente infiel descumpra o dever de lealdade.”

O dever de respeito resume-se em não ofender os direitos da personalidade do companheiro, como os referentes à liberdade, à honra, à intimidade e à dignidade. (GONÇALVES, 2013, p.629).

É notório que os companheiros devem cumprir os mesmos deveres que os cônjuges, de forma a garantir e cultivar o respeito do outro.

Reconhecida pela Constituição Federal, a união estável também é considerada uma entidade familiar, sendo o papel da lei facilitar a sua conversão em casamento (artigo 226, [§ 3º](#)).

5 INFIDELIDADE VIRTUAL

A infidelidade virtual é um instituto moderno, que traz ao ordenamento jurídico questões polêmicas quanto à sua aplicação. Esse tipo de infidelidade tem como característica o relacionamento virtual praticado por pessoa comprometida, seja pelo casamento ou pela união estável (BRANDÃO, 2015, s.p.): “que passa a experimentar reações afetivas ou sexuais com pessoa ou pessoas estranhas a relação conjugal ou relação estável, ou seja, em casamento ou união estável”.

Se a pessoa casada ou convivente não chega à conjunção carnal extraconjugal, mas faz/emite carícias eróticas naquele que é diverso de seu cônjuge/companheiro ou até mesmo quando mantém indícios, que podem ser correspondidos ou não, de que desejaria manter relacionamento sexual extraconjugal, está igualmente descumprindo o dever de fidelidade, de acordo com Ivo Ferreira (2015, s.p.) esta pratica é denominada de “quase adultério”. Com suas palavras é interessante ressaltar que:

Verifica-se o descumprimento do dever conjugal, como se o adultério tivesse mesmo ocorrido. Desse modo, o chamado sexo virtual, em que os parceiros trocam mensagens eróticas via internet, é exemplo de infidelidade virtual. Neste diapasão, estudos psicológicos expõem que comportamentos que nem sempre são tidos como sexuais, por exemplo, conversas ao telefone e computador, também são considerados formas de infidelidade, restando caracterizada a conduta infiel o simples fato de haver intenção mental e psicológica para querer estar com o outro. Para os estudiosos da área de psicologia e comportamentos humanos, o tema infidelidade abrange o adultério, que é espécie, sendo o primeiro mais amplo, pois não pressupõe presença física do outro.

Neste sentido, fica claro o entendimento de que não é necessária a conjunção carnal para caracterizar a infidelidade virtual, bastando apenas à intenção, o querer estar junto com a pessoa estranha à união estável ou casamento.

As relações virtuais são cópias quase ideais do romance da vida real que qualquer um gostaria de ter. O amante virtual como não tem identificação precisa, é imaginavelmente perfeito, pois depende da imaginação de cada um para criá-lo. Com a facilidade que a internet proporciona um relacionamento, na vida real torna muito mais difícil encarar uma relação onde é necessário manter o contato físico, cara a cara.

É por esse e outros motivos que essa nova modalidade de infidelidade vem aterrorizando os atuais relacionamentos, além de tudo, acaba sendo uma forma de infidelidade moral, pois apesar de não existir o contato físico com o outro, acaba sendo criada uma conexão erótico/afetivo com pessoa estranha a relação, expondo intimidades não apenas individuais, mas também do casal, gerando seqüelas no meio familiar, social e jurídico.

Os usuários que mantêm relações virtuais acreditam que, como não há o contato físico, não há traição, tão pouco a infidelidade; mas para os parceiros enganados, existe a quebra de comprometimento e exclusividade, no qual caracteriza o elo afetivo com outro e a infidelidade passa a ser considerada literalmente real (BRANDÃO, 2015, s.p.).

6 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA INFIDELIDADE

Como esclarece o Código Civil de 2002, o qual fixa como um dos deveres do casamento a fidelidade recíproca, tendo esta sinônimos como: lealdade, honradez, honestidade, firmeza nos compromissos obtidos, entre outros, é possível conceituar o dever de fidelidade como a lealdade entre os parceiros.

O desrespeito a tal dever retrata-se, a princípio, pela prática de relação sexual com pessoa estranha ao casamento ou à união estável. De acordo com Regina Tavares da Silva (2002, p.1365): “seu descumprimento dá-se pela prática de ato sexual com terceira pessoa e também de outros atos que, embora não cheguem à conjunção carnal, demonstram o propósito de satisfação do instinto sexual fora da sociedade conjugal”. Portanto, a demonstração de afeto e consideração pela outra pessoa já caracteriza o rompimento do dever de fidelidade.

Tauã Rangel (2016, s.p.) explica os motivos que, possivelmente, levaria a quebra da fidelidade:

Trata-se de um estado de espírito, facilmente compreensível, caso seja considerado que corriqueiramente ela decorre de desajustes, desentendimentos ou mesmo incompreensões conjugais, tornando mais graves as cenas de ciúme e um estado de maciça insegurança quando faltam maturidade e confiança no parceiro conjugal. Nesta toada, ainda, convém mencionar que

o esfacelamento do dever de fidelidade é o adultério que se consuma com a conjunção carnal com outra pessoa.

Todos esses fatores mencionados, faz com que a relação despenque em uma rotina desgastante, motivando o parceiro a procurar outra pessoa para lhe satisfazer, não apenas sexualmente, mas também afetivamente. E há várias formas deste ato se concretizar, principalmente pelo meio digital.

A perspectiva da infidelidade virtual está diretamente ligada com o surgimento das redes sociais no meio familiar, é por conta deste desenvolvimento social que as pessoas usam a internet para se relacionarem com outras, com o intuito de atingir uma satisfação não encontrada na vida real.

Nesta situação, causas resultantes da infidelidade também deverão ser observadas no tocante a reparação civil, já que podem causar imensa lesão a quem sofreu, não podendo de nenhum modo ser afastada do Direito de Família. Porém, para caracterizar o dano, deve comprovar o sofrimento excessivo ou humilhação social suportada pela parte inocente.

Silvio Venosa, em sua obra sobre Responsabilidade Civil (2015), explora sua análise a respeito do tema, afirmando que o dano moral será caracterizado quando uma conduta ilícita causar a determinado indivíduo sofrimento excessivo psicológico e físico que ultrapasse o mero aborrecimento, sentimentos estes, que muitas vezes podem até levar à vítima a desenvolver alguma doença, como a depressão:

[...] Será moral o dano que ocasiona um distúrbio anormal na vida do indivíduo; uma inconveniência de comportamento ou, como definimos, um desconforto comportamental a ser examinado em cada caso. Ao se analisar o dano moral, o juiz se volta para a sintomatologia do sofrimento, a qual, se não pode ser valorada por terceiro, deve, no caso, ser quantificada economicamente; [...] (p.52).

[...] Acrescentamos que o dano psíquico é modalidade inserida na categoria de danos morais, para efeitos de indenização. O dano psicológico pressupõe modificação da personalidade, com sintomas palpáveis, inibições, depressões, síndromes, bloqueios etc. Evidente que esses danos podem decorrer de conduta praticada por terceiro, por dolo ou culpa; [...] (p.54).

Venosa (2015, p.54) relata ainda, que não existem métodos objetivos, nem mesmo uma fórmula matemática para a fixação de indenização por dano moral, sendo que nem mesmo a vítima possui condições de avaliar monetariamente o dano.

7 MEIOS DE PROVAR A INFIDELIDADE VIRTUAL

No Direito Civil, existe o artigo 369 do Código de Processo Civil, o qual afirma que todos os meios legais, bem como os morais, desde que sejam respeitados alguns padrões de coleta e guarda, para garantir a sua utilização na demanda, são capazes de provar a verdade dos fatos, fundamentando a ação. No espaço virtual, os indivíduos pensam que estão protegidos, porém, este espaço é pouco discreto e apresenta uma falsa privacidade ao internauta. Mesmo que o sujeito não se identifique, o conteúdo da correspondência fica armazenada na memória do computador e no próprio provedor de acesso à rede. Este banco de dados poderá ser requisitado por um juiz.

Torna-se considerável destacar que a jurisprudência tem aceitado a prova virtual sobre a infidelidade, desde que coletada em computador de uso familiar, sem uso de senha, pois assim não fere o princípio constitucional previsto no artigo 5º, inciso X.

Existem muitos meios aceitáveis que estão sendo utilizados para poder concretizar a infidelidade virtual, quais sejam: trocas de mensagens via SMS; e *e-mail*; ou por meio das redes sociais, tais como: *facebook*, *instagram*, *whatsapp*, *snapchat*, *twitter*, entre vários outros meios de comunicação; *printscreem*, e vídeos. Até a entrada com certa frequência a sites pornográficos tem sido considerado ato de infidelidade virtual.

De acordo com Ivo Ferreira (2015, s.p.): “estudos psicológicos expõem que comportamentos que nem sempre são tidos como sexuais, por exemplo, conversas ao telefone e computador, também são considerados formas de infidelidade”, portanto sendo identificada a conduta infiel, gera a violação da fidelidade.

Segundo o boletim de notícias ConJur, em 24 de Maio de 2008, (Proc. Nº 2005.01.1.118170-3 TJ-DFT TJDF, Sentença proferida pelo Juiz Jansen de Almeida Filho):

a Justiça do Distrito Federal aceitou a troca de mensagens por e-mail entre um homem e sua amante como prova de adultério e condenou o homem a pagar indenização de R\$ 20 mil por danos morais à ex-mulher. O autor da sentença, juiz Jansen de Almeida Filho, titular da 2ª Vara Cível de Brasília, desconsiderou a alegação do homem de quebra de sigilo das mensagens eletrônicas, porque os e-mails estavam gravados no computador de uso da família e a mulher tinha acesso à senha do ex-marido.

O dano material e moral se concretizaram porque nos e-mails, além de seu conteúdo erótico, o marido desonrava a esposa, com comentários sobre seu desempenho sexual, afirmando que ela era “fria” na cama. As mensagens foram colhidas pela própria ex-mulher, que as descobriu armazenadas no computador da família. O juiz responsável pela decisão deixou claro que: “simples arquivos não estão resguardados pelo sigilo conferido às correspondências”.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante o exposto é possível concluir que o progresso da sociedade tecnológica, especialmente se tratando de seus meios de comunicação e interação, ocasionou grande impacto nas relações pessoais, causando grandes reflexos no campo jurídico.

Estudos revelam que o Brasil é uma das nações que mais utilizam as redes sociais, isso quer dizer que a internet está no alcance de todos, por isso deve-se ter cautela no mundo virtual, pois ser infiel nesse espaço é o mesmo que trair no mundo real, já que a intenção é a mesma.

O instituto da infidelidade não é uma novidade para a humanidade, porém no meio digital tem se destacado, por haver suas facilidades na interação pessoal, o que acaba incentivando a sua ocorrência.

A traição por si só já causa um abalo inestimável ao cônjuge enganado e como consequência afeta a dignidade da pessoa traída. Por esse motivo que a infidelidade, tanto física quanto virtual, é relativa, pois com o passar do tempo a sociedade cria novos conceitos sobre relacionamentos, questionando o que realmente é a infidelidade, tendo cada pessoa, cada casal, cada família seu próprio conceito de traição.

Entre os deveres conjugais impostos pelo Código Civil, está o de fidelidade recíproca, o qual se trata de uma proteção ao núcleo familiar da intervenção de terceiros, ou seja, sua inobservância na esfera digital pode ser ainda mais grave do que no meio físico.

Há muitos casos em que a pessoa infiel trai apenas uma vez no calor da atração física e se arrepende por isso; o amante virtual, não, pois a relação virtual acontece várias vezes, por algum tempo contínuo, com demonstração de afeto e carinho ao outro, o que pode magoar ainda mais a vítima. Desse modo,

ocasiona conseqüências que atingem a honra, a dignidade e o psicológico do parceiro, gerando o direito a reparação civil.

O rompimento da relação proporciona muito mais que abalo sentimental, sendo necessária a grande repercussão no tocante a personalidade. Surge a ideia de que a infidelidade unicamente não gera causa de indenizar, configurando o dano moral apenas quando se tratar de grave humilhação e/ou exposição do cônjuge enganado.

A indenização por dano moral representa o objetivo principal de proteção aos direitos da personalidade, tornando indiscutível a sua aplicação nessas situações. Portanto, a Responsabilidade Civil, assim como outros institutos jurídicos, deve se ampliar para poder acompanhar as transformações tecnológicas e sociais que estão continuamente ocorrendo, não só no espaço digital.

Em relação às provas, para demonstrar os fatos ocorridos, observamos o entendimento de ser necessária a utilização do computador familiar, aquele sem uso de senha ou se obtiver, a senha seja comum entre todos, pois nesse sentido não há a possibilidade de discussão sobre a invasão da privacidade ou infração ao direito de sigilo de correspondência, referente aos amantes virtuais. Mesmo sendo inadmissível a prova ilícita em juízo, ao se aplicar o princípio da proporcionalidade, a manutenção da honra parece ser motivo justo para o sacrifício do sigilo de correspondência.

Contudo, quando comprovada a infidelidade virtual mediante os registros necessários e aceitáveis, sejam eles por meio de mensagens ou gravações, deverá o juiz analisar as conseqüências causadas à vítima, bem como a intensidade do constrangimento e da dor suportada, além das condições econômicas das partes envolvidas, para poder quantificar a indenização.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA JUNIOR, Fernando Frederico. *Direito de família (estudos interdisciplinares)*. Bauru, SP: Spessotto, 2017.

BICCA, Charles Christian Alves. *Abandono Afetivo*. Editora OWL, 2015.

BRANDÃO, Daniele. *Infidelidade virtual*. 2015. Disponível em: <<https://danielebrandao7.jusbrasil.com.br/artigos/177526339/infidelidade-virtual>> acesso em julho de 2018.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1998*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em Fevereiro de 2018.

_____. *Lei No 10.406, De 10 de Janeiro de 2002*. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm> Acesso em Fevereiro de 2018.

_____. **[Lei Nº 13.105, De 16 de Março de 2015](#)**. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em Março de 2018.

CANALTECH. *Brasil é o País que mais usa redes sociais na América Latina*. 2016. Disponível em: <<https://canaltech.com.br/redes-sociais/brasil-e-o-pais-que-mais-usa-redes-sociais-na-america-latina-70313/>> Acesso em Abril de 2018.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil: Família e Sucessões*. Volume 5. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CONJUR. *Justiça Aceita Troca de Mensagens por E-mail como Prova de Traição*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2008-mai-24/justica_aceita_troca_mensagens_prova_traicao> Acesso em Maio de 2018. *(Proc. Nº 2005.01.1.118170-3 TJ-DFT TJDF, Sentença proferida pelo Juiz Jansen Fialho de Almeida)*.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 12ª ed.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

FERREIRA, Ivo. *Infidelidade Virtual ou Cybertração*. 2015. Disponível em: <<https://ivo333.jusbrasil.com.br/artigos/208156218/infidelidade-virtual-ou-cybertraicao>> Acesso em Abril de 2018.

FIUZA, Vanessa Stefani. *Os danos morais decorrentes da violação dos deveres conjugais e dos companheiros*. 2015. Disponível em <<https://vanessafiuza.jusbrasil.com.br/artigos/164900657/os-danos-morais-decorrentes-da-violacao-dos-deveres-conjugais-e-dos-companheiros>> Acesso em Maio de 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. Volume 6. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PINHEIRO, Patrícia Peck. *Direito Digital*. 5º ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. *O reconhecimento da violação ao dever de fidelidade como pressuposto de responsabilidade civil: uma análise à luz do entendimento pretoriano do STJ*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIX, n. 153, out 2016. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18042&revista_caderno=14>. Acesso em jun 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Notas sobre assim designada proibição de retrocesso social e a construção de um direito constitucional comum latino-americano*. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC*, Belo Horizonte, ano 3, n. 11, jul./set. 2009.

SILVA, Regina Beatriz Tavares. *Novo Código Civil Comentado – Coordenação Ricardo Fiúza*. São Paulo: Saraiva, 2002.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil - Responsabilidade Civil*. 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.